



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 27 de outubro de 2020

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

## ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

### LEI

#### LEI Nº 1.835 DE 27 DE OUTUBRO DE 2.020

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PARQUE CAJAMAR FELIZ - MANOEL AUGUSTO CRUZ, LOCALIZADO NO BAIRRO E DISTRITO DE JORDANÉSIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica denominado “PARQUE CAJAMAR FELIZ - MANOEL AUGUSTO CRUZ” o parque edificado em área pública, localizada no Bairro e Distrito de Jordanésia, que abrange a Praça Anna Maria Aró, o Conjunto Aquático Antônio da Silva Esparrinha Junior, a Biblioteca Municipal Veneranda de Freitas Pinto, trechos da Rua Vereador Mário Marcolongo e do Boulevard Vereador Manoel Nicolau Alves – Mané Buíque.

Parágrafo único: A biografia do homenageado fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano providenciará a execução e instalação da placa nominativa.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de outubro de 2.020.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES

Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

### ANEXO

#### BIOGRAFIA

##### “MANOEL AUGUSTO CRUZ”

Manoel Cruz como era conhecido, nasceu na cidade de Bragança em Portugal em 1.913, veio para o Brasil com apenas 11, juntamente com sua mãe Maria Augusto Cruz e seus 6 irmãos, o seu pai que era falecido na época se chamava Cypriano Gomes da Cruz, trabalhou como marinheiro em Portugal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 27 de outubro de 2020

Página | 2

Eles vieram para o Brasil e se instalaram no Bairro da Casa Verde na Cidade de São Paulo onde viveram por alguns anos, após maioridade Manoel Cruz veio morar no Bairro do Gato Preto em Cajamar para trabalhar na Companhia de Cimento Perus onde ficou por 41 anos, neste tempo conheceu Francisca Martins, que acabou se tornando sua esposa e tiveram 5 filhos, Nene, Luiz, José, Tereza e Aparecido.

Quando se aposentou foi trabalhar em São Paulo com seu irmão Luiz como corretor de imóveis, após falecimento de seu irmão, começou a trabalhar no ramo de corretor de imóveis, onde passou a residir no Bairro de Jordanésia na Avenida Joaquim Pereira Barbosa.

Ele faleceu em 08 de fevereiro de 2.000, seu velório ocorreu no Ginásio Municipal de Esportes "Mané Garrincha". Foi um homem muito querido na cidade, sempre gostou de ajudar o próximo e em todos seus anos de vida foi uma pessoa com muita fé em Deus e muito dedicado a família.

Data de nascimento: 04 de novembro de 1.913.

Data de falecimento: 08 de fevereiro de 2.000.

### LEI COMPLEMENTAR

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 191 DE 27 DE OUTUBRO DE 2.020.

"Altera dispositivos do Capítulo X e os artigos 368 a 374 do Título IV da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, e dá outras providências"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados a denominação do Capítulo X e os artigos 368 a 374 do Título IV da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005 (Código de Posturas do Município de Cajamar), que passam a vigorar com as seguintes redações:

" CAPÍTULO X  
Das Queimadas

Art. 368. Este Capítulo regula a proibição da realização de queimadas no território do Município de Cajamar, tendo por objetivo intensificar as ações fiscalizatórias, reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera e fazer cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade de modo a manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo.

§1º Considera-se queimada toda a ação ou omissão com o uso do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa ou exótica em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§2º A prática da queimada configura-se como infração ambiental e sujeitará os infratores às sanções e penalidades estabelecidas neste Capítulo, sem prejuízo das demais definidas nas esferas Estadual e Federal.

§3º Toda pessoa física ou jurídica que praticar, por ação ou omissão, através do fogo ou que de qualquer forma concorra para a sua prática, ficarão sujeitas às penalidades previstas neste Capítulo, sejam eles:

I - o autor material ou mandante da queimada;

II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;

III - o proprietário do terreno;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§4º Caso identificado mais de um infrator a que se refere o §3º deste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas nas Seções I e II deste Capítulo, para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

§5º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 369. É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no Município de Cajamar eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 27 de outubro de 2020

Página | 3

Parágrafo único. Os imóveis com mais de 10ha (dez hectares) deverão dispor de aceiros preventivos, mantidos limpos, com largura mínima de 3 (três) metros ou barreiras verdes antifogo com o plantio de espécies de plantas adequadas.

### SEÇÃO I

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS INFRAÇÕES

Art. 370. Constitui infração ambiental:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II. provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa ou exótica em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas no território do Município de Cajamar.

III. causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos, não especificados na alínea "b";

b) Madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo doméstico, papel e papelão.

Parágrafo único: Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

I. as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;

II. o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, em consonância com as legislações federais e estaduais, desde que devidamente autorizados pelos órgãos ambientais competentes.

#### SUBSEÇÃO II

#### DAS PENALIDADES

Art. 371. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no caput do artigo 370:

I. infração prevista no inciso I: multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 02 (duas) UFM's;

II. infração prevista no inciso II:

a) área queimada entre 10,1m<sup>2</sup> e 50m<sup>2</sup>: multa de 10 (dez) UFM's;

b) área queimada entre 50,1m<sup>2</sup> e 100m<sup>2</sup>: multa de 20 (vinte) UFM's;

c) área queimada entre 100,01m<sup>2</sup> e 500m<sup>2</sup>: multa de 30 (trinta) UFM's;

d) área queimada entre 500,01m<sup>2</sup> e 1.000m<sup>2</sup>: multa de 40 (quarenta) UFM's;

e) área queimada entre 1.001m<sup>2</sup> e 5.000m<sup>2</sup>: multa de 60 (sessenta) UFM's;

f) área queimada entre 5.001m<sup>2</sup> e 10.000m<sup>2</sup>: multa de 80 (oitenta) UFM's;

g) área queimada superior a 10.000m<sup>2</sup>: multa de 100 (cem) UFM's.

III. infração prevista no inciso III, alínea "a": multa de 5 (cinco) UFM's;

IV. infração prevista no inciso III, alínea "b": multa de 1 (uma) UFM.

### SEÇÃO II

#### DA REPARAÇÃO DO DANO

Art. 372. Além das sanções previstas no art. 371, o infrator fica obrigado a reparar o dano ambiental causado, de acordo com o que se segue:

I – recomposição vegetal da área queimada através do plantio de mudas de espécies nativas, de acordo com os dispositivos da Resolução SMA nº 32/14 ou norma que vier a substituí-la, ficando ainda, o infrator obrigado a monitorar periodicamente a área em restauração e realizar ações corretivas, quando necessárias, até a completa recomposição; ou



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 27 de outubro de 2020

Página | 4

II – doação de mudas ao Viveiro Municipal, na proporção de uma muda para cada 6m<sup>2</sup> de área queimada, quando a área queimada não possuir vegetação arbórea nativa.

Art. 373. Na hipótese do infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 371 deste Capítulo.

§1º Havendo reincidência de ações descritas neste Capítulo, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências serem adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera Estadual e Federal.

§2º Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, no território do Município de Cajamar, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

Art. 374. Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas neste Capítulo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de outubro de 2020.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES

Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 1.364, DE 27 DE OUTUBRO DE 2.020.

Fica exonerada, a pedido, a partir de 28/10/2020, a senhora ZÉLIA KORLASPKE SLABISKI, portadora da Cédula de Identidade sob R.G. nº 2.775.640 e inscrito no CPF/MF sob o nº 831.681.099-91, do cargo de provimento em comissão de DIRETOR EXECUTIVO do IPSSC - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, criado através da Lei Complementar nº 124/11.

#### PORTARIA Nº 1.365, DE 27 DE OUTUBRO DE 2.020.

Fica nomeado, a partir de 28/10/2020, o senhor MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA – R.E. 10.184, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 25.740.696-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 262.747.098-19, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 124/11, para responder interinamente pelo cargo comissionado de DIRETOR EXECUTIVO, referência “C-5” do IPSSC - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.

Caberá ao Diretor Executivo do IPSSC - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar ora nomeado, o atendimento à legislação previdenciária e em especial as Leis Complementares nº 059/2005 e alterações e 124/2011.



DIÁRIO OFICIAL  
E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede  
Cajamar/SP Tel. PABX (11) 4446 7699